



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

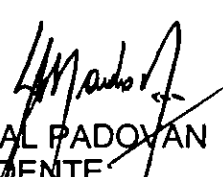
Processo nº. : 11070.000762/00-36  
Recurso nº. : 133.347  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : REGIS DIOVANI MARCHIONATTI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.262

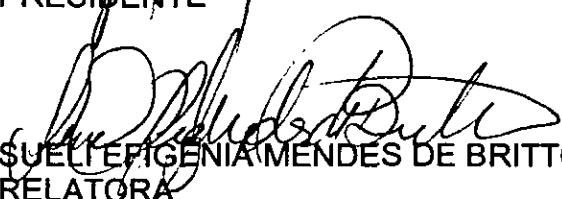
PAF. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - Cabe a autoridade lançadora a prova de que as informações registradas na declaração de rendimentos, tempestivamente entregue, não espelha a realidade dos fatos. A ausência nos autos de demonstrativo onde conste, mensalmente, os recursos auferidos e aplicações feitas pelo contribuinte durante o ano – calendário, prejudica o exame da veracidade dos valores lançados como acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por REGIS DIOVANI MARCHIONATTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, EDISON CARLOS FERNANDES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11070.000762/00-36  
Acórdão nº : 106-13.262  
  
Recurso nº : 133.347  
Recorrente : REGIS DIOVANI MARCHIONATTI

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 107/109, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 1999, ano-calendário 1998, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto. O crédito tributário exigido do contribuinte é no valor de R\$ 29.505,98.

Às fls. 3/103 foram juntados aos autos documentos apresentados pelo contribuinte, e os demonstrativos elaborados pela autoridade lançadora, durante o procedimento fiscal.

O contribuinte inconformado com o lançamento, por procurador (doc. de fls.118), tempestivamente apresenta a impugnação de fls. 112/117, onde alega em resumo que:

- O Fisco refutou o empréstimo efetuado pelos Srs. Alberto Domingos Marchionatti e Herondino Antunes Vieira, simplesmente pelo fato do aporte dos numerários não terem sido depositados em conta corrente do contribuinte.
- O simples fato de não ter havido o ingresso do montante obtido pelo empréstimo na sua conta corrente, não significa que a operação não tenha ocorrido.
- Inexiste legislação tributária vigente que obrigue ou impõe o aporte de empréstimos particulares na conta corrente do beneficiário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11070.000762/00-36  
Acórdão nº : 106-13.262

- O fisco não apresentou qualquer irresignação com relação aos contratos de confissão de dívida, que instrumentalizaram a operação de empréstimo. Certamente, diante da perfectibilidade e certeza dos mesmos, pois, inclusive, devidamente reconhecida a firma dos signatários quando da assinatura dos mesmos, bem anterior a lavratura do auto de infração.

Os membros da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência, em decisão de fls. 122/128, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, conforme determina o § 1º da Lei 7.713, de 1988. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo fisco. Porém a presunção contida no dispositivo citado não é absoluta, mas sim relativa, na medida em que admite prova do contrário.

- Tal prova deve ser apresentada pelo acusado, o qual não o fez efetivamente no caso em tela.

- O litígio restringe-se no fato de que a fiscalização não considerou como recursos no demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto, os valores recebidos a título de empréstimo dos Srs. Alberto Domingos Marchionatti e Herondino Antunes, consignada no quadro de Dívidas e Ônus Reais da declaração de ajuste anual referente ao calendário de 1998 (fl. 09), por falta de comprovação do numerário na conta corrente bancária do contribuinte.

- De fato, é inaceitável para fins de comprovação do referido empréstimo, a simples apresentação de instrumentos particulares de confissão de dívida fls. 37/38 e 39/40, os dois nos valores de R\$ 63.000,00.

- Estes documentos por si só são insuficientes para comprovar a transação, havendo necessidade de comprovação do efetivo recebimento do numerário pelo interessado mediante documentação hábil, idônea e suficiente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11070.000762/00-36  
Acórdão nº : 106-13.262

- A lei civil exige que o documento particular deve, para ser considerado válido perante terceiros, ao menos ser celebrado perante duas testemunhas, com reconhecimentos de firmas, e registrado em cartório de títulos (arts. 131 e 135 do Código Civil).

- O contribuinte não apresenta prova documental que comprove a transferência do numerário alegado como recebido a título de empréstimo, muito embora mencione na sua DIRPF/1999. Apenas esta informação não é suficiente para provar a existência de recursos para efeitos de comprovação de acréscimo patrimonial.

- As informações contidas na declaração de bens são obrigatórias e se presumem, em princípio, verdadeiras, mas a critério da autoridade fiscal, estão sujeitas a comprovação pelo contribuinte (art. 806 RIR/99).

Dessa decisão tomou ciência (AR de fls. 132), e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso 133/140, onde, após relatar os fatos, transcrever lições doutrinárias, repete os argumentos registrados na impugnação.

Às fls. 142, foi anexado Termo de Arrolamento de Bens.

È o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11070.000762/00-36  
Acórdão nº : 106-13.262

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Os itens a serem examinados estão restritos a aceitação ou não dos recursos pertinentes aos valores recebidos como empréstimos de Alberto Domingos Marchiotti e Herondino Antunes, consignados no quadro de Dívidas e ônus Reais da Declaração de Ajuste Anual, pertinente ao ano – calendário de 1998, tempestivamente entregue no dia 30/4/1999(fls.8/11).

Para comprovar a existência dos empréstimos, o contribuinte juntou aos autos, às fls. 37/38 e 39/40, instrumento particulares de confissão de dívida, e informou às fls.67 que recebeu o montante emprestado em espécie (moeda corrente nacional e moeda estrangeira).

Considerando a norma do § 1º do art.845 do R.I.R/99, que assim preceitua:

*Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):*

*§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º). (grifei)*

Cabia a autoridade fiscal a prova de que a informação constante na declaração de rendimentos era falsa. O fato de o contribuinte não ter documento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11070.000762/00-36  
Acórdão nº : 106-13.262

que comprove a efetiva entrega de numerário é apenas um indício de que o empréstimo pode, de fato, não ter existido.

A favor do contribuinte, existe a consignação da dívida em declaração de rendimentos, tempestivamente entregue, e as confissões de dívida, anexadas as fls. 37 a 40.

Dessa maneira, cabia a autoridade fiscal provar que as declarações registradas nos documentos citados são inverídicas.

Existe, ainda, um outro aspecto a ser considerado no presente processo, a falta de demonstrativos mensais que demonstrem o critério utilizado para apurar o acréscimo patrimonial apurado no mês 11/98. .

Ao descrever os fatos às fls. 108, a autoridade fiscal informou que:

*Omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado abaixo.*

*Os valores foram considerados proporcionalmente até o mês de Novembro de 1998, em virtude da aquisição das 295,07.*

Depois disso, elaborou um demonstrativo resumido, e concluiu que:

*Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, através das intimações números 028/00 e 053/00, apurou-se variação patrimonial a descoberto no mês de novembro de 1998, em razão da falta da apresentação de documentos que comprovassem os empréstimos informados nos itens 1 e 2 do campo das dívidas e ônus reais da declaração de rendimentos do exercício de 1999 (ano – calendário 1998).*

*O contribuinte informou em sua resposta, protocolada em 24/05/2000, que os valores respectivamente, de R\$ 63.000,00 e R\$ 63.000,00, a título de empréstimos efetuados pelos Srs. Alberto Domingos Marchionatti e de Herondino Antunes Vieira, foram recebidos em moeda estrangeira, não tendo sequer ingressado em sua conta- corrente bancária. Dessa forma resultou na impossibilidade de aceitação pela autoridade fiscal, dos valores em questão como recurso no mês 11/98.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11070.000762/00-36  
Acórdão nº : 106-13.262

*No campo das dívidas vinculadas à atividade rural, foi considerado como recurso somente as notas fiscais do período de 01/98 a 11/98.*

*As notas fiscais da empresa Fertilizantes Piratini Ltda, corresponderam ao valor total de R\$ 29.997,50 (a nota fiscal nr.039638 não foi computada na soma).*

*Com relação a empresa Faccini Irmãos Ltda, a soma das notas fiscais do período de 01/98 a 11/98, corresponderam ao valor de R\$ 6.167,32 (as notas fiscais nrs 010443, 010739, 010618, 010536 e 011038 não foram computadas na soma)*

*O valor total declarado pelo contribuinte no campo de dívidas rurais foi de R\$ 107.417,49.*

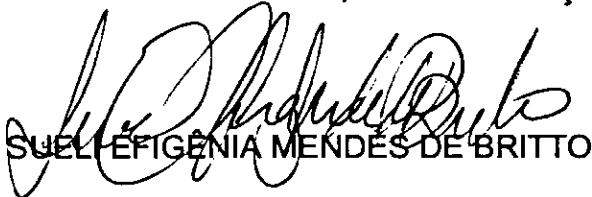
Assim, sendo a autoridade fiscal alterou o total das dívidas rurais declaradas de R\$ 107.417, 49 para o valor de R\$ 78.663,31 que corresponde a dívida comprovada até o mês 11/98.

Para chegar a essas conclusões a autoridade fiscal, deveria ter juntado aos autos demonstrativos mensais, consignando todas as despesas, aquisições, rendimentos tributáveis e não tributáveis, e os motivos que o levaram a desconsiderar as notas fiscais indicadas. A ausência desses demonstrativos impede o julgador administrativo de formar sua livre convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/72) sobre a existência ou não do acréscimo patrimonial a descoberto.

Dessa maneira, entendo que os documentos juntados e as explicações de autoria da autoridade fiscal são insuficientes para comprovar a existência do fato gerador do imposto, e para verificar a correção dos valores apurados como acréscimo patrimonial a descoberto.

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO